

## URBANIZAÇÃO E ACESSIBILIDADE: ANÁLISES DE UM CASO CONCRETO

**Leandro Causin Alves\***

**Rodrigo de Almeida Amoy\*\***

**Cheker Miguel Haddad Kury\*\*\***

**Juliana Nogueira Carneiro\*\*\*\***

### RESUMO

Especialmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da edição das Leis Federais nº 10.048 e 10.098, ambas do ano 2000, complementadas pelo Decreto nº 5.296/04, o planejamento urbano das cidades tem o dever jurídico de contemplar as formas e adaptações necessárias a fim de garantir a mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência, bem como planos de ação para tornar tais medidas eficazes, através da implementação de políticas municipais de acessibilidade. Neste artigo, na verdade uma continuação do trabalho apresentado no XVI Encontro Preparatório, realizado em Campos dos Goytacazes, visa-se relatar e analisar a experiência ocorrida em quatro Municípios do norte do Estado do Rio de Janeiro sobre acessibilidade, a partir da atuação do órgão estadual do Ministério Público que, através da 2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo de Campos, instaurou alguns inquéritos civis públicos com a finalidade de investigar possíveis desrespeitos à legislação vigente sobre acessibilidade em tais Municípios.

### PALAVRAS-CHAVE

DIREITO URBANÍSTICO; ACESSIBILIDADE; PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA; POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

---

\* Mestrando em Direito pela FDC – Área de Concentração em Políticas Públicas e Processo. Advogado. Integrante dos Grupos de Pesquisa de Acesso à Justiça e Tutela de Direitos e de Direito Ambiental da FDC.

\*\* Mestrando em Direito pela FDC – Área de Concentração em Políticas Públicas e Processo. Bolsista da CAPES. Integrante dos Grupos de Pesquisa de Acesso à Justiça e Tutela de Direitos, Direito Ambiental, Desenvolvimento Municipal e Direito de Família, todos da FDC.

\*\*\* Mestrando em Direito pela FDC – Área de Concentração em Políticas Públicas e Processo. Integrante do Grupo de Pesquisa de Acesso à Justiça e Tutela de Direitos da FDC.

\*\*\*\* Pós-graduanda em Direito de Família pela FDC. Integrante do Grupo de Pesquisa de Acesso à Justiça e Tutela de Direitos da FDC.

## **ABSTRACT**

Especially after the Federal Constitution from 1988 enactment and the edition of the Federal Laws nº 10.048 and 10.098, both of year 2000, complemented by the Decree nº 5.296/04, the cities urban planning have the juridical duty to contemplate the necessary forms and adaptations in order to guarantee the most accessibility to the people with deficiency, as well as the actions plans to make efficient that steps, through the implementation of accessibility municipal policies. In this article, in truth a continuation of the job presented in XVI Preparatory Meeting, carried out in Campos dos Goytacazes, it is aimed at to narrate and analyse the experience occurred in four towns from the north of the Rio de Janeiro State about accessibility, and the performance of the state agency of the Department of Justice that, through the Second Prosecutor of the Collective Tutelage from Campos Gist, inception some public civil inquiries with the purpose to investigate possible disrespects to the ruling laws about accessibility in that towns.

## **KEYWORDS**

URBAN LAW; ACCESSIBILITY; PEOPLE WITH DEFICIENCY; MUNICIPAL PUBLIC POLICIES.

## **Introdução**

O presente artigo é mais um fruto do projeto de pesquisa intitulado “A acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência no Município de Campos dos Goytacazes/RJ”, desenvolvido pelos autores junto ao Grupo de Pesquisa de Acesso à Justiça e Tutela de Direitos da Faculdade de Direito de Campos (FDC), sob a coordenação do Prof. Dr. Leonardo Greco. O trabalho de pesquisa foi iniciado no início deste ano e já produziu como primeiro resultado o artigo “A questão da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e a atuação do Ministério Público Estadual na Cidade de Campos dos Goytacazes/RJ”, apresentado no XVI Encontro Preparatório do CONPEDI, realizado em Campos dos Goytacazes, no mês de junho de 2007. Este primeiro artigo retratou aspectos mais teóricos e legislativos da proteção jurídica conferida às pessoas portadoras de deficiência, analisando desde a legislação

internacional à municipal de Campos dos Goytacazes sobre o assunto; atenção especial foi dada ao papel desempenhado pelo Ministério Público na defesa dos interesses do portador de deficiência; por fim, foi feita uma abordagem acerca da questão da acessibilidade sob uma perspectiva local, enfatizando a atuação do Ministério Público Estadual na Cidade de Campos dos Goytacazes, que instaurou quatro inquéritos civis públicos em quatro municípios da região norte do Estado do Rio de Janeiro,<sup>1</sup> para tratar de possível desrespeito à legislação vigente referente à acessibilidade. Encerrou-se este primeiro artigo com a advertência de que se tratava de apenas um “primeiro e parcial resultado das investigações”.

No artigo que ora se apresenta, os autores entram numa segunda fase da pesquisa, cuidando-se em analisar detidamente as cláusulas dos compromissos de ajustamento de conduta firmados entre o Ministério Público Estadual e os Municípios investigados, quais delas foram cumpridas e quais não foram, a atuação do Ministério Público e as perspectivas futuras, além das conclusões e críticas pessoais dos pesquisadores. Após um breve embasamento teórico-legislativo a respeito da obrigação estatal na proteção dos interesses das pessoas com deficiência e a demonstração inequívoca do despreparo das cidades no trato da problemática, mergulha-se na análise concreta dos compromissos firmados e nos resultados até então produzidos.

### **1. Normas de proteção aos interesses das pessoas portadoras de deficiência**

Primeiramente, convém analisar uma questão de nomenclatura: pessoas portadoras de deficiência ou pessoas portadoras de necessidades especiais? Sinceramente, os autores não estão preocupados com esta questão, que consideram de importância teórica reduzida e de nenhuma relevância prática. Na apresentação do artigo anterior no XVI Encontro Preparatório do CONPEDI, algumas respeitáveis vozes aconselharam a substituição da expressão “portador de deficiência” pela expressão “portador de necessidades especiais”, que daria uma conotação mais simpática, não soando discriminatório. Com todo o respeito, não pensam os autores dessa forma. Pelo contrário, a opinião de Hugo Nigro Mazzilli reflete com precisão a visão aqui defendida:

---

<sup>1</sup> São eles: Campos dos Goytacazes (ICP nº 096/06), São Fidélis (ICP nº 128/06), São João da Barra (ICP nº 130/06) e São Francisco de Itabapoana (ICP nº 132/06).

Sem desconsiderar que pessoa com necessidades ou direitos especiais é expressão de maior abrangência (p.ex., um idoso pode não portar deficiência alguma, mas, certamente, tem necessidades ou direitos especiais), por outro lado vemos com ceticismo essas meras alterações de nomenclatura, que muitas vezes fazem mudanças fáceis, mas mascaram verdades. Enquanto a sociedade e os governantes acreditarem que, com mera mudança de terminologia fazem-se progressos, mudaremos nomes de “menores” para “crianças e adolescentes”, mas os problemas continuarão os mesmos. Dizer que uma pessoa é portadora de deficiência não constitui discriminação: de fato, se uma pessoa tem uma limitação qualquer, física ou mental, por exemplo, isso é uma deficiência, é algo que lhe está faltando, o que, aliás, é algo muito comum, pois sabemos que mais de dez por cento da população do mundo têm algum tipo de deficiência. *Devemos é combater a discriminação com ações positivas; não recorrer a eufemismos.* <sup>2</sup> (grifo nosso).

Portanto, não sendo a terminologia uma preocupação principal deste trabalho, é possível que sejam ambas as expressões indistintamente utilizadas ao longo da exposição.

A preocupação com a pessoa portadora de deficiência é assunto recente, surgido a partir da década de 1970. Na verdade, as normas de proteção começam com a Resolução nº 3.447 da ONU, que aprovou a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, surgindo pela primeira vez o conceito de pessoa deficiente, assim entendido como sendo “qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas e mentais”. Em âmbito interno, a Constituição da República de 1988 congrega importantes dispositivos de promoção de interesses e inclusão social das pessoas com necessidades especiais.<sup>3</sup> Destacam-se, para fins deste trabalho, os mandamentos constitucionais explicitados nos artigos 227, parágrafo 2º e 244 da CR, por tratarem diretamente da questão da acessibilidade, a seguir transcritos:

Art. 227, § 2º. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

---

<sup>2</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 16. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 521.

<sup>3</sup> São as seguintes as referências constitucionais às pessoas portadoras de deficiência: artigos 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, IV e V; 208, III; 227, § 1º, II e § 2º e 244. Cf. MAZZILLI, Hugo Nigro. *Op. cit.*, p. 515-516. Cf. ainda, RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. As normas constitucionais de tutela das pessoas portadoras de deficiência. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 12, nº 47, p. 145-198, abr-jun. 2004.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.<sup>4</sup>

Em matéria de acessibilidade as normas federais de maior importância são as Leis Federais nº 10.048 e 10.098, ambas de 2000 e o seu Decreto regulamentador de nº 5.296/04. Esta é a principal base infraconstitucional de proteção aos interesses das pessoas com deficiência no que se refere à promoção de sua acessibilidade. A propósito, é importante ver a definição legal de *acessibilidade*, matéria da qual cuidou a Lei nº 10.098, em seu art. 2º, I, *in verbis*:

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:  
I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.<sup>5</sup>

Quando se fala em acessibilidade, fala-se em urbanismo e, conseqüentemente, em ambiente construído, não podendo ser esquecida a garantia fundamental prevista no art. 5º, XV, da CR, que trata do direito à livre locomoção em território nacional (direito de ir e vir), que é restringido quando se impõem barreiras físicas e outros obstáculos às pessoas portadoras de deficiência, impedindo-as de circularem livremente pelas ruas, praças, estabelecimentos, prédios públicos e demais locais de acesso público.<sup>6</sup>

Tratando do direito à eliminação de barreiras arquitetônicas, o Prof. Luiz Alberto David Araújo leciona que:

As barreiras arquitetônicas representam grande obstáculo a integração das pessoas portadoras de deficiência. A arquitetura nacional ainda não atentou para a questão da pessoa portadora de deficiência, especialmente o problema da sua locomoção. As prefeituras municipais continuam autorizando a construção de edifícios públicos sem rampas de acesso, com degraus,

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 12 set. 2007.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10098.htm)>. Acesso em: 11 set. 2007.

<sup>6</sup> Sobre o direito de locomoção da pessoa portadora de deficiência cf. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Direito de locomoção da pessoa portadora de deficiência no meio ambiente urbano. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 6, nº 23, p. 67-90, jul-set. 2001.

impedindo a entrada de cadeiras de rodas, o mesmo se diga dos banheiros, sem a largura necessária para a entrada da referida cadeira etc.<sup>7</sup>

Por sua vez, o Decreto nº 5.296/04 ocupou-se em definir quem são as pessoas portadoras de deficiência, classificando-as de acordo com o tipo de deficiência apresentado: deficiência física, auditiva, visual, mental ou múltipla. Além disso, o Decreto definiu as condições gerais de acessibilidade, determinando em seu art. 9º que:

Art. 9º A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:  
I - a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e  
II - o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.<sup>8</sup>

Por fim, o citado diploma legal elencou *critérios sobre como implementar a acessibilidade arquitetônica e urbanística, bem como aos serviços de transporte coletivo, o acesso à informação e à comunicação*. A partir daí podem os Estados-membros e os Municípios estabelecer normas de sua competência com vistas à promoção de interesses e a inclusão social desta classe de pessoas.

A respeito da competência legislativa municipal, já no primeiro artigo pelos autores elaborado, foi abordada a questão da constitucionalidade das leis municipais que tratam da *proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*, diante da redação do artigo 24, inciso XIV da Carta Magna, que trata da competência concorrente e não inclui os entes federativos municipais. Novamente reiteram os autores a sua posição quanto à importância de poderem os Municípios legislar sobre proteção e inclusão social das pessoas com deficiência no que se refere a assuntos de interesse local. Outrossim, como já enfatizado, as questões de acessibilidade são questões de planejamento urbano, devendo ser tratadas com profundidade no âmbito das cidades/municípios, afinal de contas, conforme leciona Lauro Luiz Gomes Ribeiro,

---

<sup>7</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, 2001. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/sedh/ct/corde/dpdh/corde/protacao\\_const1.asp#SUMARIO](http://www.mj.gov.br/sedh/ct/corde/dpdh/corde/protacao_const1.asp#SUMARIO)>. Acesso em: 12 set. 2007.

<sup>8</sup> BRASIL. Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nº 10.048, de 08 de novembro de 2000 e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm)>. Acesso em: 12 set. 2007.

ninguém mora na União ou no Estado e sim no Município; é nele que os problemas ocorrem diariamente: falta de calçamento, transporte não adaptado, esgoto a céu aberto etc.<sup>9</sup>

A partir das normas gerais estabelecidas pelo Poder Legislativo Federal, o Estado do Rio de Janeiro editou algumas normas estaduais de grande importância. Em especial destaca-se o Capítulo VII do Título VIII da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que trata especificamente dos “Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência”.

Com a expressa autorização legislativa dada pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro,<sup>10</sup> o Poder Legislativo Municipal de Campos também se esmerou na edição de normas de proteção aos interesses das pessoas portadoras de necessidades especiais, a fim de lhes conferir a mais ampla acessibilidade em âmbito local. Destacam-se as seguintes leis:

a) Lei nº 6.491, de 11 de dezembro de 1997 – torna obrigatória a construção de rampas de acesso para deficientes físicos em construções imobiliárias destinadas a espetáculos públicos, aeroportos, hotéis, estabelecimentos de ensino, supermercados e museus;

b) Lei nº 7.236, de 24 de maio de 2002 – reserva 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamento de veículos para deficientes físicos;

c) Lei nº 7.794, de 15 de dezembro de 2005 – dispõe sobre a adaptação de listas de preços e cardápios, em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, ao uso por deficientes visuais e ainda os principais pontos de ônibus do Município.

Quanto à atribuição do Ministério Público para cuidar dos interesses das pessoas portadoras de deficiência, a partir da edição da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, não mais restaram dúvidas sobre a obrigatoriedade de sua atuação, haja vista tratar-se tais interesses de espécie de interesse coletivo ou difuso. De acordo com Patrícia Bertolin:

---

<sup>9</sup> RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. *Op. cit.*, p. 179.

<sup>10</sup> Art. 352 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro – “Lei municipal disporá, com vistas a facilitar a locomoção de pessoas portadoras de deficiência, a previsão de rebaixamentos, rampas e outros meios adequados de acesso, em logradouros, edificações em geral e demais locais de uso público, bem como a adaptação das já existentes”. BRASIL. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/PageConsEst?OpenPage>. Acesso em: 12 set. 2007.

A referida lei dispôs sobre a responsabilidade do Poder Público no sentido de assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, dentre os quais se incluem a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a previdência social e o amparo à infância e à maternidade, dentre outros, estabelecendo medidas que devem ser levadas a efeito em cada uma dessas áreas.<sup>11</sup>

Sendo assim, plenamente amparada na legislação nacional constitucional e infraconstitucional vigente, louvável a iniciativa do órgão do Ministério Público Estadual, através da 2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo de Campos, em promover inquéritos civis públicos em municípios da região a fim de verificar possíveis desrespeitos à legislação vigente sobre acessibilidade. Vale ressaltar que a atuação do MPE foi provocada pela Deputada Estadual Georgette Vidor, que, em visita a Campos, constatou flagrante desrespeito à legislação pertinente, devido à ausência de espaços públicos devidamente adaptados às pessoas portadoras de deficiência, tais como: calçadas impróprias para a circulação, hotéis sem aposentos devidamente adaptados, prédios públicos sem a mínima acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida e todo um quadro de obstáculos àqueles que mais têm direito à sua remoção. Em todos os quatro inquéritos civis públicos foram celebrados compromissos de ajustamento de conduta com os Municípios investigados, sendo que nos Municípios de São Fidélis, São João da Barra e São Francisco de Itabapoana, os prazos para cumprimento das cláusulas continuam em vigor. Não obstante, algumas medidas já foram tomadas, sobretudo pelo Município de São João da Barra, restando pendentes muitas outras. Com relação ao Município de Campos dos Goytacazes, o prazo esgotou-se em 28 de julho de 2007. A seguir, através de uma visão panorâmica dos inquéritos civis, examinar-se-ão as cláusulas dos termos de ajuste e a atuação concreta dos quatro Municípios com vistas a cumpri-las dentro do prazo.

## **2. Panorama dos inquéritos civis e da atuação do Poder Público municipal nos quatro Municípios investigados**

Após a realização da pesquisa teórico-legislativa, partiram os autores do trabalho para a pesquisa de campo, cumprindo a metodologia inicialmente planejada. Em primeiro lugar, foram analisados os quatro inquéritos civis públicos que tratam do

---

<sup>11</sup> BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. A discriminação às pessoas com deficiência nas relações de trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, nº 123, p. 193, jul-set. 2006.

tema da acessibilidade. Conforme já foi dito, em cada um dos procedimentos investigatórios foi realizada uma audiência pública e, nesta, celebrado um compromisso de ajustamento de conduta com o Poder Público municipal investigado. De um modo geral, as cláusulas são as mesmas, com algumas poucas variações de conteúdo, apenas os prazos para cumprimento do ajuste é que são diversos. O primeiro inquérito civil instaurado foi o de nº 096, na cidade de Campos dos Goytacazes, tendo sido realizada audiência pública no dia 28 de julho de 2006. A audiência foi presidida pelo Promotor de Justiça Dr. Marcelo Lessa Bastos, titular da 2º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Campos, e pela Deputada Estadual Georgette Vidor. Foram convidadas e estiveram presentes representantes do Poder Público Municipal de Campos, representantes do CREA/ANFEA, além de representantes de entidades de amparo à pessoa portadora de deficiência e da sociedade civil organizada. Na oportunidade, foi celebrado um compromisso de ajustamento de conduta nos seguintes termos:

a) O Município se compromete a, no prazo de 1 (um) ano, adaptar equipamentos urbanos (ruas, praças etc.) às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, no que tange à construção de rampas para cadeirantes e pisos diferenciados para deficientes visuais, iniciando imediatamente a partir das principais ruas da cidade; b) no mesmo prazo, se compromete a realizar as adaptações necessárias nos prédios públicos sob a administração do Poder Executivo, instalando sistemas de leitura em braile e sistemas sonoros nos elevadores; c) também dentro de 1 (um) ano, o Presidente da Câmara se comprometeu a providenciar a acessibilidade do prédio sede do Poder Legislativo; d) com relação ao comércio em geral, comprometeu-se o Município a, na próxima renovação anual dos alvarás, notificar o interessado de que, no ano seguinte (2008), somente serão concedidos (renovados) alvarás caso fique comprovado que o estabelecimento está devidamente acessível às pessoas portadoras de deficiência, salvo casos excepcionais, a serem resolvidos pelo titular da Pasta concedente, aí compreendidos todos os ramos comerciais, shopping centers, lojas, restaurantes, hotéis etc., incluindo nessas adaptações rampas, elevadores com sinais sonoros e leitura braile, cardápios em braile, banheiros públicos adaptados, quartos adaptados, vagas de estacionamento privativas etc., no que couber; e) compromete-se o Município, por conseguinte, a, no ano de 2008, não conceder mais nenhum alvará a nenhum estabelecimento comercial que não esteja devidamente adaptado às pessoas portadoras de deficiência; f) da mesma forma, compromete-se o Município a, a partir desta data, não conceder mais aprovação a nenhum projeto para construção de prédios novos, residenciais e comerciais que não estejam adaptados às pessoas portadoras de deficiência, atendendo a todas as normas técnicas vigentes (por exemplo, rampas, elevadores com sinalização em braile e sinais sonoros, banheiros etc.), no que couber; g) com relação ao sistema de transportes, comprometeu-se o Município a elaborar um estudo que vise a alcançar os objetivos delineados na audiência, discutindo o assunto com o

setor, bem como apresentar as notícias no prazo de 1 (um) ano, devendo fazer o mesmo com relação aos prédios já construídos.

Todos os prazos estabelecidos no TAC correm a partir da data da audiência, podendo-se afirmar que venceram em 28 de julho de 2007. Outrossim, também ficou acordado que na medida em que forem sendo cumpridas as cláusulas, comprometem-se o Município e a Câmara Municipal a noticiar o MP de tal cumprimento.

Ainda em relação ao inquérito civil nº 096/06, por solicitação do Secretário Municipal de Obras foi designada uma nova audiência pública para rediscussão das cláusulas do TAC. Esta audiência deveria ter ocorrido no dia 19 de julho de 2007, porém, por motivos diversos, foi adiada, primeiramente, para o dia 17 de setembro de 2007 e, na seqüência, remarcada para o dia 09 de novembro de 2007 às 14:30h na sede do órgão do Ministério Público Estadual de Campos. Os pesquisadores/autores deste artigo foram convidados e tomarão parte das futuras negociações e compromissos tendentes a proporcionar a mais ampla acessibilidade aos portadores de deficiência.

Enquanto não se realizar a audiência pública marcada para o mês de novembro, por ordem do Promotor de Justiça que preside o feito, nenhum procedimento será adotado em virtude do término do prazo estipulado inicialmente no TAC, ação esta que será definida na audiência a se realizar no dia 09 de novembro. Vale registrar que, até o presente momento,<sup>12</sup> não consta dos autos nenhuma notícia encaminhada pelo Município de Campos em cumprimento às cláusulas pactuadas no TAC, tudo levando a crer que ainda não foram adotadas medidas concretas a fim de dar cumprimento aos compromissos assumidos.

Passa-se, agora, a analisar o inquérito civil público nº 128/06, que se refere ao Município de São Fidélis. O principal acontecimento ocorrido foi a realização de audiência pública no dia 22 de novembro de 2006, que contou também com a participação de representantes do Poder Público Municipal de São Fidélis, de representantes do CREA/ANFEA, além de outros representantes da sociedade civil organizada. Pelo Chefe do Executivo municipal foi reconhecida a necessidade do cumprimento das normas concernentes à acessibilidade, no entanto, apresentou como principais empecilhos a falta de recursos e a sobrecarga do Município com relação à

---

<sup>12</sup> A fim de certificar tais informações, os autores estiveram na sede do órgão do Ministério Público Estadual em Campos examinando os inquéritos civis públicos no dia 27 de setembro de 2007.

necessidade de realizações de políticas públicas, que deveriam ser divididas com o Poder Legislativo e os Governos Estadual e Federal. Na seqüência foi celebrado compromisso de ajustamento de conduta, adotadas as mesmas cláusulas que compuseram o acordo celebrado com o Município de Campos, porém, com algumas distinções no que tange aos prazos para cumprimento. Pelo Promotor de Justiça foi determinada a suspensão do curso do feito, pelo prazo de 1 (um) ano enquanto aguarda pelas notícias acerca do cumprimento do TAC.

Atualmente o inquérito civil nº 128/06 encontra-se, ainda, com seu curso normal suspenso, que perdurará até o dia 22 de novembro de 2007. Infelizmente, não há, até o presente momento, nenhuma informação, por parte do Município de São Fidélis, noticiando sobre possível cumprimento das cláusulas pactuadas no TAC celebrado dia 22 de novembro do ano anterior.

O inquérito civil nº 132/06 foi instaurado em 10 de agosto de 2006 para apurar as possíveis irregularidades em relação à legislação vigente sobre acessibilidade existentes no município de São Francisco de Itabapoana. A audiência pública foi realizada no dia 29 de novembro de 2006, contando com a participação de representantes do Poder Público municipal e da sociedade civil organizada. Pelo Secretário Municipal de Fazenda foi dito que a acessibilidade é uma das preocupação do Município, embora haja dificuldades, sobretudo pelo fato de o Município de São Francisco de Itabapoana não ter sido planejado, mas desmembrado de outro Município. O Secretário esclareceu, ainda, que está notificando os proprietários que fazem uso do espaço público de forma indevida. Após todas as discussões, foi celebrado compromisso de ajustamento de conduta, em muitos aspectos semelhante aos compromissos celebrados com os Municípios de Campos e São Fidélis. No entanto, é digna de menção especial a cláusula que trata do serviço de transporte urbano. O Município informou que já havia previsto esta situação no novo plano diretor, comprometendo-se a, quando aprovado pela Câmara, remeter cópia ao Ministério Público Estadual. Quanto às demais cláusulas, estas foram mantidas, sendo apenas alterados os prazos para seu devido cumprimento e, da mesma forma que nos Municípios vistos anteriormente, até o momento nenhuma notícia quanto ao cumprimento das cláusulas do TAC foi prestada ao Ministério Público.

Vislumbra-se certo alento e uma saudável expectativa por parte da população alvo quando se passa a examinar a situação do Município de São João da Barra. Tal como nos demais Municípios, também para São João da Barra foi instaurado um inquérito civil público autônomo (ICP nº 130/06). Uma audiência pública foi realizada no dia 29 de novembro de 2006 (mesmo dia em que realizada a audiência pública no Município de São Francisco de Itabapoana). Presentes representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada, pelo Procurador-Geral do Município foi demonstrado receptividade, salientando a importância do direito constitucional de ir e vir. Pela Chefe do Executivo municipal foram apontados os avanços quanto aos projetos desenvolvidos e os convênios firmados com a APAE para o repasse de recursos mensais e outros atendimentos (merendas, remédios, uniformes etc.). Na seqüência, foi também celebrado compromisso de ajustamento de conduta nos moldes e com as mesmas cláusulas dos termos anteriormente referidos, exceto pela inclusão de uma cláusula diversa (cláusula *j*) e muito peculiar, a seguir transcrita:

Compromete-se o Município a adquirir cadeiras especiais (anfíbias) para garantir o acesso das pessoas portadoras de deficiência às praias, deixando-as disponíveis aos usuários na orla, adquirindo as primeiras unidades já para o próximo verão.

São João da Barra é um Município litorâneo, possuindo uma extensa orla marítima, dentre as quais as praias de Grussaí e de Atafona, muito procuradas em períodos de férias, sobretudo no verão. O fato é que o Município de São João da Barra prometeu e cumpriu a cláusula *j* do TAC, adquirindo as chamadas cadeiras anfíbias para facilitar o acesso das pessoas portadoras de deficiência às praias. Além disso, conforme notícia veiculada na página eletrônica da Prefeitura de São João da Barra e acostada aos autos do ICP nº 130/06 às fls. 335/336, no dia 24 de junho de 2007, foi inaugurada, na praia de Grussaí, uma passarela de aproximadamente 132 (cento e trinta e dois) metros para acesso dos portadores de deficiência até a beira-mar, além da entrega de três cadeiras anfíbias para facilitar o deslocamento e o banho de mar.

No que pertine às demais cláusulas do TAC até o momento não há registro nos autos acerca do seu cumprimento, encontrando-se, atualmente, suspenso o curso do feito até o dia 29 de novembro de 2007 à espera das notícias prometidas. Em todo caso, é possível afirmar, sem nenhuma dúvida, que o Município de São João da Barra é o que

mais vem se preocupando com a realização de medidas concretas de acessibilidade dentre os quatro municípios investigados.

Por fim, cabe ressaltar a atuação do CREA-RJ que, por meio de seu Grupo de Trabalho sobre Acessibilidade, vem promovendo a realização de audiências públicas, seminários, cartilhas e outros eventos e materiais a fim de dar cumprimento e aplicabilidade às normas estabelecidas pelo Decreto nº 5.269/04. Em especial, pela organização do Seminário Técnico sobre Acessibilidade, realizado na Faculdade de Direito de Campos, nos dias 07 e 08 de fevereiro de 2007. Na oportunidade, foram apresentados pelos técnicos do CREA os instrumentos necessários para a elaboração do Plano de Ação a ser desenvolvido pelos Municípios participantes.

Após este breve panorama, onde foi apresentado um quadro atual dos trabalhos e das medidas municipais até então concretizadas, passa-se às considerações finais.

### **Considerações finais**

Em linhas de considerações finais, entendem os autores que, não obstante a existência de normas federais, estaduais e até municipais satisfatórias, com destaque para o Decreto nº 5.296/04, ainda restam pendentes a elaboração de políticas públicas municipais eficazes. Este artigo retrata apenas mais um exemplo do despreparo da sociedade ao lidar com a urbanização das cidades de modo a atender satisfatoriamente os interesses daqueles que sofrem por portarem algum tipo de deficiência. A idéia de uma cidade acessível a todos ainda está longe de ser concretizada. A iniciativa do órgão do Ministério Público Estadual da cidade de Campos se apresenta como uma forma de pressão da autoridade para que ações concretas sejam tomadas pelos Municípios envolvidos, no entanto, muitos meses já se passaram desde a realização dos compromissos de ajustamento de conduta e até agora quase nenhuma novidade foi apresentada como resposta. Infelizmente, na opinião dos autores, tudo parece estar caminhando para um pedido de prorrogação de prazo por parte dos interessados e, então, caberá analisar quais serão as providências adotadas pelo Ministério Público.

Embora a legislação vigente sobre acessibilidade imponha a realização de medidas concretas pelo Poder Público, há fatores objetivos que invariavelmente dificultam tais empreitadas, em especial, o sempre presente problema da falta de

recursos financeiros por parte dos Municípios. A baixa capacidade orçamentária de muitos Municípios não lhes permite reunir condições de arcar com custos adicionais num curto espaço de tempo. Contudo, havendo a necessidade de solucionar a questão da falta de acessibilidade, afigura-se como necessária a redistribuição dos recursos orçamentários e a reserva de percentual (talvez 5%) do orçamento público municipal para o atendimento às obras de favorecimento à acessibilidade; talvez através da concessão de incentivos fiscais, enfim, algo precisa ser feito.

Outra vez mais, assim como já fora feito no artigo anterior, é necessário advertir que o trabalho de pesquisa seguirá o seu curso, com os autores participando da audiência pública que ocorrerá no dia 09 de novembro de 2007, a fim de decidir o futuro do procedimento nº 096/06 (Município de Campos dos Goytacazes). Este, portanto, pode ser entendido como um segundo resultado parcial das investigações e, espera-se, na próxima produção intelectual dos autores, sejam apresentadas novas medidas concretas realizadas pelos Municípios em questão, ou então, quem sabe, uma atuação ainda mais enérgica por parte do órgão estadual do Ministério Público com atribuição para atuar nos feitos.

## **REFERÊNCIAS**

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, 2001. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/sedh/ct/corde/dpdh/corde/ptecao\\_const1.asp#SUMARIO](http://www.mj.gov.br/sedh/ct/corde/dpdh/corde/ptecao_const1.asp#SUMARIO)>. Acesso em: 12 set. 2007.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. A discriminação às pessoas com deficiência nas relações de trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, nº 123, p. 185-201, jul-set. 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 12 set. 2007.

BRASIL. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/PageConsEst?OpenPage>. Acesso em: 12 set. 2007.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nº 10.048, de 08 de novembro de 2000 e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm)>. Acesso em: 12 set. 2007.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10098.htm)>. Acesso em: 11 set. 2007.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Direito de locomoção da pessoa portadora de deficiência no meio ambiente urbano. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 6, nº 23, p. 67-90, jul-set. 2001.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 16. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. As normas constitucionais de tutela das pessoas portadoras de deficiência. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 12, nº 47, p. 145-198, abr-jun. 2004.